



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001031/2005-25
Recurso nº 369.180 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.558 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2002
Recorrente FAZENDA POÇO AGRICOLA REFLORESTAMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

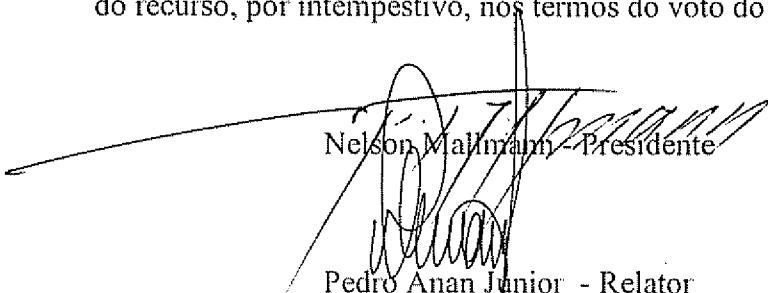
Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

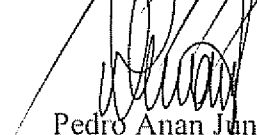
Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Anan Junior - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte FAZENDA DO POÇO AGRÍCOLA E REFLORESTAMENTO S/A, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/11, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "FAZENDA DO POÇO AGRÍCOLA E REFLORESTAMENTO SA", localizado no município de Rio Preto da Eva - AM, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 18.433-0, no valor de R\$ 4.344,37 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/02/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.506,77 (nove mil quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 08, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 600,0 ha de área de preservação permanente;
- b) exclusão, indevida, de 2.100,0 ha de área de utilização limitada.

A Contribuinte foi intimada a apresentar comprovação de que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada atendiam aos requisitos legais para serem consideradas áreas não tributáveis pelo ITR, 11. 03, com ciência em 01/02/2005 através do AR de fls. 04.

Não tendo recebido resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 11/03/2005, conforme AR de fl. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 13/04/2005, a impugnação de fls. 21/28, e 34/42, alegando, em síntese:

I — que "se realmente ocorreu tal intimação, ela foi recebida por pessoa totalmente alheia à Defendente e que não figura nos seus quadros sociais, não tendo, portanto, autorização para assinar intimações de qualquer natureza",

II — que registrou no Cartório de 3º Ofício do Registro de Imóveis o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/CGE nº 11-21.871, de 10/03/2008, às fls. 44/49, cuja síntese da decisão segue abaixo:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E
UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.*

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, esta condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA
LEGAL. COMPROVAÇÃO.*

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assumiu NORMAS GERAIS-DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributaria que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente,

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 25 de abril de 2008, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 11 de junho de 2008, às fls. 54/68, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

R

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

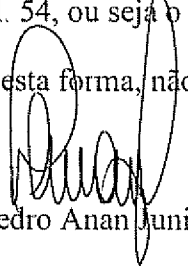
Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/REC em 25 de abril de 2008 fls 51, ingressando com recurso voluntário em 11 de junho de 2008, às fl. 54, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade



Pedro Anan Junior